

ANEXO

1 – DOS ANTECEDENTES

1.1 – Da investigação original

Em 21 de setembro de 2007, por meio da Circular SECEX nº 53, de 20 de setembro de 2007, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policloreto de vinila obtidas por processo de suspensão, produto doravante denominado PVC-S, comumente classificadas no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China (China) e da República da Coreia (Coreia do Sul), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido constatada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de PVC-S, originárias da China e da Coreia do Sul, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 28 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de agosto de 2008, com a aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquotas **ad valorem**, nos percentuais abaixo especificados, à exceção das exportações realizadas pela empresa Hanwha, cuja margem de dumping foi considerada **de minimis**:

País	Empresas	Direito Antidumping
China	- Shanghai Chlor-Alkali Chemical Co.; Ltd. - Suzhou Huansu Plastics Co., Ltd.	10,5%
	- Tianjin Dagu Chemical Co., Ltd.,	
	- LG Dagu Chemical Co., Ltd.	
Coreia do Sul	Demais	21,6%
	- LG Chemical Ltd.	2,7%
	Demais, exceto Hanwha Chemical Corporation	18,9%

2 – DO PROCESSO ATUAL

2.1.– Dos procedimentos prévios à abertura

Em 3 de janeiro de 2013, por intermédio da Circular SECEX nº 2, de 2 de janeiro de 2013, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de PVC-S, originárias da China e da Coreia do Sul, encerrar-se-ia em 29 de agosto de 2013.

2.2 – Da manifestação do interesse e da petição

Em 27 de março de 2013, a Braskem S.A. doravante denominada Braskem ou peticionária, protocolou manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX mencionada.

Em 29 de abril de 2013, por meio de seu representante legal, a peticionária protocolou petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S, originárias da China e da Coreia do Sul, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.3 – Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e dos governos dos países exportadores, os produtores/exportadores e os importadores.

A identificação dos produtores/exportadores e dos importadores do produto objeto do direito dumping levou em conta os dados de importação detalhados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, do Ministério da Fazenda, e as informações apresentadas pela Braskem na petição.

3 – DO PRODUTO

3.1 – Definição

O policloreto de vinila obtido por processo de suspensão (PVC-S) é um homopolímero termoplástico sintético do grupo das poliolefinas halogenadas, de fórmula estrutural $(-\text{CH}_2-\text{CHCl})_n$ – obtido por processo de polimerização do monômero cloreto de vinila (MVC) – em processo de suspensão.

Na indústria de plásticos utilizam-se duas técnicas de polimerização de importância comercial: polimerização em suspensão e polimerização em emulsão. Outras duas técnicas são ainda citadas como processos alternativos, porém de aplicação muito mais restrita, quais sejam: polimerização em massa e polimerização em microsusensão.

Os polímeros obtidos nos processos em suspensão constituem o objeto específico da presente análise e apresentam-se na forma de um produto em pó constituído de partículas porosas, próprios para serem utilizados na formulação de compostos de PVC pelas indústrias de transformação, mediante a incorporação de ingredientes – aditivos, pigmentos e cargas – com a finalidade de conferir ao polímero características exigidas em função do processo de transformação a que se destina – extrusão, extrusão-sopro, moldagem por injeção ou calandragem – ou seja, em função da sua aplicação final.

O PVC pode ser produzido por meio da rota de eteno, que utiliza como matérias-primas nafta e gás etano (matérias-primas do eteno) ou da rota de acetileno, que utiliza como base o carvão, matéria-prima do acetileno. A rota acetileno é mais antiga e formou a base do crescimento da indústria de PVC até 1970, mas a partir da década de 1980, a rota eteno passou a ser dominante na indústria.

O policloreto de vinila obtido por processo de suspensão será designado, genericamente, como PVC-S ou ainda como resina de PVC-S.

3.2 – Do produto objeto do direito antidumping

O produto sob análise é o policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), também designado genericamente como policloreto de vinila/suspensão, PVC – suspensão ou resina de PVC-S, importado da China e da Coreia do Sul.

Segundo a Braskem, as resinas de PVC-S são comercializadas em alguns subtipos básicos, cujas aplicações principais são a produção de tubos, conexões, perfis rígidos e flexíveis, laminados rígidos e flexíveis, embalagens, calçados, fios e cabos, dentre outras.

Para caracterização de cada subtipo de resina de PVC-S são utilizados, como parâmetros de classificação, principalmente, o seu peso molecular (valor K) e a sua densidade volumétrica. É importante ressaltar que cada empresa adota um nome comercial específico para tipo de PVC-S comercializado.

A especificação determinante para caracterização de cada subtipo de PVC-S é o peso molecular (valor K), que estabelece os subtipos e as aplicações da resina. O peso molecular das resinas de PVC é normalmente caracterizado por parâmetros de medida relacionados à viscosidade do polímero em solução diluída. São também comuns as especificações de resinas de PVC por meio de sua viscosidade inerente e valor K. O valor K do PVC-S varia entre 50 e 80.

O outro parâmetro utilizado na caracterização das resinas de PVC-S está relacionado à sua densidade volumétrica (g/cm^3). A densidade aparente de um pó consiste basicamente na relação da sua massa por sua unidade de volume no estado não compactado. A densidade aparente é, portanto, importante na especificação da quantidade de resina que pode ser acomodada em determinado volume, e ainda possui relação diretamente proporcional com a produtividade nos equipamentos de processamento. A densidade volumétrica do PVC-S varia entre 0,40 e 0,60.

De acordo com a peticionária, a Coreia do Sul produz PVC por meio da rota de eteno, assim como o Brasil, enquanto a China, com abundantes reservas de carvão barato, favorece a produção via rota acetileno que, além disso, exige menor quantidade de capital e tem a produção mais barata, embora apresente impactos bastante nocivos ao meio ambiente.

3.3–Do produto fabricado no Brasil

O PVC-S produzido no Brasil é um polímero termoplástico sintético do grupo das poliolefinas halogenados, cuja principal matéria-prima é o eteno, oriundo do craqueamento da nafta, e o cloro, oriundo da eletrólise do cloreto de sódio. A fórmula estrutural do PVC - $(-\text{CH}_2-\text{CHCl})_n$ - obtido por polimerização do MVC - em processo de suspensão, é também designada policloreto de vinila/suspensão, PVC-suspensão ou resina de PVC.

As resinas de PVC-suspensão comercializadas pela peticionária podem ser divididas em 5 subtipos básicos, em função do seu valor K: (i) 57 ± 1 ; (ii) 61 ± 1 ; (iii) 65 ± 1 ; (iv) $67-0,5/+1$; (v) 71 ± 1 . Todos esses subtipos são vendidos no mercado interno e suas aplicações são as mesmas do produto objeto do direito antidumping: produção de tubos, conexões, perfis rígidos e flexíveis, laminados rígidos e flexíveis, dentre outras.

O produto similar produzido pela peticionária e vendido no mercado brasileiro, a partir da subdivisão indicada acima, apresenta os seguintes nomes comerciais: NORVIC® SP 1000, NORVIC® SP 767RA PROCESSA+, NORVIC® SP 700RA E NORVIC® SP 1300FA

Segundo a peticionária, as resinas de PVC-S produzidas no Brasil são similares ao produto objeto do direito antidumping. Não obstante o produto nacional e o produto importado não possuem valores K exatamente iguais, as faixas de preferência dessa variável são semelhantes, permitindo a substituição entre o produto nacional e o importado, que se aplicam aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

3.4–Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto,

outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, o produto sob análise e o produzido no Brasil apresentam características físico-químicas semelhantes e se destinam aos mesmos usos e aplicações, concorrendo no mesmo mercado. Estas informações corroboram a conclusão sobre similaridade alcançada na investigação original.

Assim, para fins de abertura da revisão, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da Coreia do Sul e da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.5–Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é comumente classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), denominado “policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão”. Esta NCM engloba somente o produto objeto da presente análise e sua alíquota do Imposto de Importação se manteve em 14% durante todo o período considerado na análise.

A este respeito, convém informar que, desde 30 de dezembro de 1992, encontra-se em vigor, direito antidumping sobre as importações de PVC-S dos Estados Unidos da América (EUA) e do México para o Brasil. Até 30 de junho de 2005, o direito foi aplicado na forma de alíquotas **ad valorem** de 18% e 16%, respectivamente, sobre as importações brasileiras originárias do México e dos EUA.

Durante o período sob revisão, por meio da Resolução CAMEX nº 18, de 29 de junho de 2005, publicada no D.O.U. de 1º de julho de 2005, o direito passou a ser aplicado sob a forma de direito específico móvel, não podendo ser superior a 16% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação, no caso dos EUA e 18%, no caso do México. Nesse caso, o valor a ser cobrado, correspondente ao direito antidumping, deveria se limitar a 16% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação, no caso dos EUA e 18%, no caso do México.

Em 9 de dezembro de 2010, o direito foi prorrogado por um prazo de até cinco anos, por meio da Resolução CAMEX nº 85, de 8 de dezembro de 2010 e, em 21 de setembro de 2011, a Resolução Camex nº 66, de 20 de setembro de 2011, alterou a forma de aplicação do direito para os EUA para exclusivamente alíquota **ad valorem** de 16%.

Quanto às preferências tarifárias, o Brasil outorga às duas maiores origens de exportações de PVC-S para o Brasil, Argentina e Colômbia, preferência tarifária de 100% pelos Acordos de Complementação Econômica (ACE) nº 18 e 59, respectivamente. Ao México a preferência outorgada é de 20% pelo Acordo de Preferência Tarifária Regional (APTR) nº 04 e, para a Venezuela de 75% pelo ACE nº 59.

4– DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos indícios de retomada/continuação da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de PVC-S da empresa Braskem S.A, que representa 60% da produção nacional segundo a peticionária.

Conforme verificado no Anuário da Indústria Química Brasileira, Edição 2012, publicado pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), a Braskem e a Solvay Indupa do Brasil S.A. são as únicas produtoras nacionais de resina de PVC-S.

5 – DA ALEGADA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da presente análise, utilizou-se o período de abril de 2012 a março de 2013 com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de PVC-S da Coreia do Sul e da China.

5.1 – Coreia do Sul

5.1.1.– Do valor normal

De acordo com a peticionária, não foi possível obter o preço médio de venda do produto similar no mercado interno sul-coreano apresentado na petição original pois a publicação internacional **Harriman** foi incorporada pela publicação **IHS Chemical**, que não publica mais preços de mercado interno na Coreia do Sul.

A peticionária afirmou desconhecer outra publicação que divulgue preços de venda no mercado interno da Coreia do Sul.

Sendo assim, propôs o preço médio das exportações da Coreia do Sul para o Irã, conforme estatística de exportação disponibilizada pela **Korea International Trade Association (KITA)**.

Mês	Valor FOB (US\$)	Volume (t)
abr/12	5.000.000,0	3.907,5
mai/12	6.075.000,0	5.328,3
jun/12	1.923.000,0	1.411,8
jul/12	1.403.000,0	1.128,4
ago/12	814.000,0	609,8
set/12	635.000,0	477,0
out/12	3.669.000,0	2.995,5
nov/12	3.079.000,0	2.866,5
dez/12	1.602.000,0	1.448,0
jan/13	5.050.000,0	3.722,5
fev/13	4.185.000,0	3.481,9
mar/13	3.927.000,0	3.406,7
Total	37.362.000,0	30.783,9
Preço médio FOB (US\$/t)		1.213,69

A peticionária justifica sua escolha citando que o volume exportado pela Coreia do Sul para aquele país em P5 (30.784 t) é próximo ao volume exportado ao Brasil (17.204 t). Além disso, ambos são países produtores, consumidores e importadores, têm indústrias integradas e utilizam a mesma rota de produção, eteno, mais moderna e cara. Outros destinos de exportação da Coreia do Sul com volumes semelhantes são Bangladesh (13.859 t), Quênia (19.582 t) e Hong Kong (13.982 t), porém estes não são países produtores, conforme estatísticas da publicação **IHS Chemical**.

Quanto à Rússia, que importou 13.661 t da Coreia em P5, produz utilizando tanto a rota de eteno, a mesma utilizada pelo Brasil, como e acetileno, mais barata, o que segundo a peticionária afetaria a precificação no mercado, mesmo no que se refere às suas importações.

Por último, a Turquia, com importações da Coreia de 16.544 t, também não seria adequada por ser predominantemente um país importador, produzindo apenas 14% de sua demanda doméstica. Por outro lado, o Irã, de acordo com a mesma publicação internacional, importa apenas 20% de sua demanda, percentual próximo aos 30% importados pelo Brasil. Dessa forma, considerou-se como valor normal, para fins de abertura de revisão, o preço médio FOB das exportações da Coreia do Sul para o Irã em P5 de US\$ 1.213,69/t.

5.1.2. – Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Para fins de apuração do preço de exportação da Coreia do Sul para o Brasil foi utilizado o preço médio ponderado de exportação FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, excluindo-se as vendas realizadas pela empresa sul-coreana Hanwha Chemical Corporation, cuja margem de dumping foi considerada de minimis conforme estabelecido na Resolução CAMEX nº 51, de 28 de agosto de 2008, de encerramento da investigação original.

A condição FOB (Free on Board) inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque no exterior e as despesas portuárias no país de origem. Assim, o preço de exportação FOB da Coreia do Sul em P5 foi US\$ 977,13/t.

5.2. – Da China

5.2.1. – Do valor normal

Tendo em vista que as exportações de PVC-S da China para o Brasil em P5 foram imateriais, a China exportou para o Brasil 174,4 t de PVC-S no período abril de 2012 a março de 2013, volume considerado não representativo de operações comerciais normais, tendo representado apenas 0,05% do volume total importado de PVC-S pelo Brasil no citado período, efetuou-se a análise de probabilidade de retomada de dumping por meio da comparação do valor normal da China, na condição CIF internado no Brasil, com o preço de venda da indústria doméstica.

Uma vez que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado teve como base preços praticados para o produto similar em um país de economia de mercado e, como o § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, recomenda a utilização de um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação para determinação do valor normal, optou-se por utilizar o mesmo valor utilizado para a Coreia, a saber o preço médio FOB das exportações da Coreia do Sul para o Irã em P5 de US\$ 1.213,69/t.

Valor Normal CIF Internado (US\$/t)

Preço (FOB)		1.213,82
Frete Marítimo + Seguro Marítimo	8%	97,11
Preço CIF		1.310,93
Imposto de Importação	14%	183,53
Despesas de internação	3%	39,33
Preço CIF internado		1.533,78

5.2.2 – Do preço de venda da indústria doméstica

O preço de venda da indústria doméstica foi obtido pela razão entre o faturamento líquido contábil e o volume de vendas de PVC-S de fabricação própria no mercado interno em P5, retirado do Demonstrativo de Resultado do Exercício e dados de volume de vendas da peticionária, convertido para dólares pela taxa de câmbio média de venda do Banco Central em P5 (R\$ 2,0123/US\$).

Preço da Indústria Doméstica

Preço unitário US\$/t	1.305,82
-----------------------	----------

5.3. - Da continuação ou retomada do dumping

Em revisões de final de período, a análise da probabilidade de ocorrência futura de dumping normalmente leva em consideração se houve exportação do produto objeto da revisão (casos de continuação de dumping) ou se não houve exportação desse produto (casos de retomada de dumping).

No caso da Coreia do Sul, constatou-se a ocorrência de exportação de PVC-S ao Brasil no período considerado. Portanto, foi feita análise de probabilidade da continuação de dumping, comparando-se o valor normal com o preço de exportação, ambos na condição FOB.

No caso chinês, não houve, no período considerado, exportação de PVC-S comparável com o valor normal apurado. Portanto, foi feita análise de probabilidade da retomada de dumping. Por não se tratar de economia predominantemente de mercado, foi utilizada a comparação da alternativa de valor normal considerada, a saber o preço médio das exportações da Coreia do Sul para o Irã, na condição CIF internado no Brasil, com o preço do PVC-S vendido pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Margem de Dumping
Coreia do Sul

Valor Normal FOB (US\$/t) (A)	Preço de Exportação Médio Ponderado FOB (US\$/t) (B)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) (C = A-B)	Margem de Dumping Relativa (%) (D=C/B)
1.213,69	977,13	236,56	24,2

Probabilidade de retomada de dumping
China

Valor Normal CIF internado(US\$/t)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	Diferença (US\$/t)
1.533,78	1.305,52	227,96

5.4. - Da conclusão sobre a continuação/retomada da prática de dumping

Para fins de abertura de revisão, e considerando a diferença identificada entre o valor normal e o preço de exportação, concluiu-se haver indícios de continuação da prática de dumping nas exportações de PVC-S da Coreia do Sul para o Brasil no período de abril de 2012 a março de 2013.

Quanto à China, para fins de abertura de revisão, e considerando a diferença identificada entre o valor normal e o preço da indústria doméstica, há indícios de que a retirada do direito levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping nas exportações de PVC-S da China para o Brasil, tendo em conta que, no período considerado, o produto chinês só seria competitivo no mercado brasileiro caso exportado a um preço inferior ao valor normal.

6 – DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de PVC-S. O período deve corresponder àquele considerado para fins de análise da existência de indícios de retomada/continuação de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito de início da revisão, considerou-se o período de abril de 2008 a março de 2013, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 – abril de 2008 a março de 2009; P2 – abril de 2009 a março de 2010; P3 – abril de 2010 a março de 2011; P4 – abril de 2011 a março de 2012; e P5 – abril de 2012 a março de 2013.

6.1 – Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de PVC-S importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação do item 3904.10.10 da NCM, fornecidos pela RFB.

Registre-se que tanto a peticionária como a outra produtora nacional efetuaram importações de outras origens não sujeitas ao direito antidumping em revisão ao longo do período de análise de continuação ou retomada de dano.

De acordo com dados da Receita Federal, a peticionária importou [CONFIDENCIAL]t de PVC-S em P1, [CONFIDENCIAL]t em P3, [CONFIDENCIAL]t em P4 e [CONFIDENCIAL]t em P5. As importações da peticionária foram originárias de [CONFIDENCIAL], origens que não são objeto de análise na presente revisão. Segundo a peticionária, essas importações tiveram como finalidade a continuação de política de pré-marketing das expansões de capacidade de produção, projetada para atender à crescente demanda do mercado.

A outra produtora nacional importou [CONFIDENCIAL]t de PVC-S em P1, [CONFIDENCIAL]t em P2, [CONFIDENCIAL]t em P3, [CONFIDENCIAL]t em P4 e [CONFIDENCIAL]t em P5, conforme base de dados da Receita Federal. As importações da Solvay são, em sua maioria, [CONFIDENCIAL].

As exportações realizadas pela empresa sul-coreana Hanwha Chemical Corporation, cuja margem de dumping foi considerada de **de minimis** no encerramento da investigação original, conforme tornado público pela Resolução CAMEX nº 51, de 28 de agosto de 2008, não estão sujeitas à aplicação do direito antidumping, portanto não foram consideradas entre as importações objeto do direito antidumping na avaliação de dano à indústria doméstica.

6.1.1 – Do volume das importações totais

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de PVC-S no período de análise considerado, incluindo as importações da peticionária e da outra produtora nacional.

Volume das Importações Brasileiras de PVC-S (em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul (não inclui a empresa Hanwha Chemical)	100,00	107,91	217,65	214,47	117,67
China	100,00	-	0,30	4,18	3,05
Total (em análise)	100,00	55,44	111,98	112,23	61,95
Coreia do Sul	100,00	52,27	136,72	153,22	140,72
EUA	100,00	32,30	24,23	71,68	19,27
Colômbia	100,00	240,66	305,72	350,80	357,57
Argentina	100,00	95,00	114,17	121,96	155,01
Outros	100,00	111,64	177,02	217,48	130,39
Total (exceto em análise)	100,00	95,15	118,52	156,72	127,37
Total Geral	100,00	93,45	118,24	154,80	124,56

As importações das origens sujeitas ao direito antidumping caíram 44,6% de P1 para P2 e 44,8% de P4 para P5. Verificou-se crescimento de 102% de P2 para P3 e de 0,2% de P3 para P4. Se considerados os extremos da série, houve queda de 38,1%.

O volume das importações de PVC-S da Coreia do Sul sujeitas ao direito antidumping cresceu 7,9% de P1 para P2 e 101,7% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, foram observados decréscimos de 1,5% e 45,1% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao longo do período completo, houve incremento de 17,7% no volume importado de PVC-S da Coreia do Sul sujeito ao direito antidumping.

As importações de PVC-S originárias da China apresentaram comportamento distinto daquelas originárias da Coreia do Sul. Em P2, não foram identificadas importações de PVC-S originárias da China, portanto observou-se a queda de 100% de P1 para P2. A partir de um volume de importação nulo em P2, houve importação de 17 t em P3 e, em P4, aumento de 1289,4% em relação a P3. De P4 para P5, foi observada nova diminuição de 26,6% no volume de importações da China. Se considerados os extremos da série, observou-se queda de 96,9%.

O volume de importações de PVC-S não sujeitas ao direito antidumping caiu 4,8% de P1 para P2, cresceu 24,6% de P2 para P3, 32,2% de P3 para P4, e voltou a cair 18,7% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado das demais origens não sujeito ao direito antidumping de 27,4%.

Entre as demais origens, destacam-se as importações originárias da Colômbia, que a partir de P2 substituiu os EUA como o principal fornecedor de PVC-S ao Brasil, acumulando crescimento de 257,6% em suas vendas de P1 a P5. O segundo principal fornecedor no período investigado foi a Argentina, que de P1 a P5 aumentou suas vendas em 55%.

Por fim, as importações brasileiras totais de PVC-S reduziram-se em 6,6% de P1 para P2, aumentaram 26,5% e 30,9% em P3 e P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior, e reduziram-se em 19,5% de P4 para P5. Ao longo do período de análise da continuação ou retomada de dano, observou-se aumento acumulado de 24,6% no volume total importado.

